



O ENFRENTAMENTO DA DICOTOMIA PÚBLICO-PRIVADO NA ÓTICA DO COMUNITARISMO

Eliane Fontana¹

Resumo: Este artigo científico tem como objetivo geral apresentar a proposta teórica da corrente comunitarista à dicotomia público-privado. Esta, nascida por ocasião do era Moderna, respondeu por longos anos às relação sociais como fórmula enquadrada de dividir os espaços que ora estavam na seara pública e ora, na privada. A problemática envolvida no artigo busca responder se o comunitarismo enquanto teoria em construção, na contemporaneidade, ao propor a tríade, Estado-mercado-comunidade, romperia com a dicotomia ou ampliaria a visão das intersecções já vivenciadas. Como possível reflexão, é necessário abandonar a dicotomia como forma de pensar o público e o privado, porque assim se ganharia uma capacidade de compreensão analítica das relações de poder e de reconfiguração desses espaços, notadamente ao ideário de público no sentido coletivo, de demandas coletivas e apropriações coletivas, enfim, de bem comum. A base teórica é sustentada pelos textos dos modernos e contemporâneos constitucionalistas, civilistas, também filósofos e comunitaristas, destacando-se, para estes, a corrente do Comunitarismo Responsivo. O estudo busca demonstrar em linhas de notas conclusivas, ainda que de modo incipiente, que, tendo como pano de fundo o equilíbrio Estado-comunidade-mercado, a sinergia da ação de agentes estatais, sociais e privados na consecução do bem comum criará as condições para uma aproximação entre a vida comunitária e o engajamento político e é com base nesse propósito que o Comunitarismo, enquanto corrente teórico-filosófica, organiza a agenda de produção intelectual da ciência jurídica, rechaçando a dicotomia público-privado. O método é puramente bibliográfico.

Palavras-chave: Comunitarismo; Dicotomia; Intersecções público-privado.

Summary: This paper has as general objective to present the theoretical proposal of communitarian current to the public-private dichotomy. This, born during the modern era, answered, for many years, to the social relationship as framed formula of dividing the spaces that were now in the public sphere and in private. The issue involved in this article seeks to answer if the communitarianism as a theory under construction, in contemporary times, to propose the triad state-market community, would break with the dichotomy or would broad the view of the already experienced intersections. As a possible reflection, it is necessary to abandon the dichotomy as a way of thinking about public and private, on that way it would be possible to gain an ability to analytical understanding of power relations and reconfiguration of these spaces, notably the public of ideas in the collective sense of collective demands and collective appropriations, finally, of the common good. The theoretical basis is supported by the work of modern and contemporary constitutionalists, civilists, also philosophers and communitarians, highlight among those, the Responsive Comunitarism current. The study seeks to demonstrate in concluding lines, though in

¹ Doutoranda do PPG-Doutorado em Direito- UNISC. Mestre em Direito pelo PPG-UNISC. Professora da Faculdade de Direito no Centro Universitário UNIVATES em Lajeado-RS. Membro do Grupo de Pesquisa Comunitarismo e Políticas Públicas, vinculado ao CNPq. Advogada. Contato: eliane.fontana859@gmail.com

an incipient way that, having as background the balance among state-market community, the synergy of action of state, social and private actors in the achievement of the common good will create the conditions for a rapprochement between the community life and political engagement and is based on that purpose that the Communitarianism, as a theoretical-philosophical movement, organizes intellectual production schedule of legal science, rejecting the public-private dichotomy. The method is purely bibliographic.

Keywords: Communitarianism; Dichotomy; Intersections public-private.

1 Noções Introdutórias

Este artigo científico tem como objetivo geral apresentar a proposta teórica da corrente comunitarista à dicotomia público-privado, esta, nascida por ocasião da Era Moderna, respondeu por longos anos às relações sociais como fórmula enquadrada de dividir os espaços que ora estavam na seara pública e ora, na privada. Entretanto, as transformações sociais e jurídicas demonstraram que a dicotomia é insuficiente para enfrentar as relações que são complexas e interseccionadas, na contemporaneidade. Muitas foram as teorias que preencheram os espaços entre o público e o privado no decorrer dos tempos, tais como as que relevam a sociedade civil, o terceiro setor e o capital social. Nesse sentido, o problema que o artigo buscou responder é se o comunitarismo enquanto teoria em construção, na contemporaneidade, ao propor a tríade, Estado-mercado-comunidade, romperia com a dicotomia ou ampliaria a visão das intersecções já vivenciadas. Como possível reflexão, é necessário abandonar a dicotomia como forma de pensar o público e o privado, porque assim se ganharia uma capacidade de compreensão analítica das relações de poder e de reconfiguração desses espaços, notadamente ao ideário de público no sentido coletivo, de demandas coletivas e apropriações coletivas, enfim, de bem comum.

O que o Comunitarismo propõe não é uma remodelagem de normas, mas um pensamento teórico que ilumine as relações sociais, voltado ao reforço da sociedade fortificada democraticamente, de um espaço-chamado de comunidade – formado por todas as forças que não sejam estatais e nem de mercado – equilibrada num tripé onde Estado-mercado e comunidade têm papéis importantes, mas não se sobreponham nas suas funções. O comunitarismo não sustenta a refutação de compromissos, mas no modo peculiar de como alimenta os próprios compromissos

de direito e responsabilidades correspondidos, e acredita que a comunidade não é meio, mas é o fim, e precisa existir na concepção de realidade jurídica e social.

Uma vez que se admitir refutar a dicotomia, o campo político, de demandas sociais, ganha *status* de relevo num pensar a cultura política, talvez a maior das justificativas de estudos no campo das transformações sociais.

Para tal, num primeiro momento, se demonstrará a nascente da dicotomia público-privado no campo teórico jurídico e sua superação quando da transformação do modelo de Estado e das relações sociais. Em seguida, as intersecções serão abordadas, notadamente nos fenômenos nominados de publicização do direito privado e privatização do direito público, quando, no caso brasileiro, a Constituição de 1988 passou a regular as relações que até então estavam normatizadas no Código civilista. No último ponto, o mote é apresentar alguns pontos defendidos pelo Comunitarismo, mais precisamente na sua corrente Responsiva, defensora da tríade Estado-mercado-comunidade, que se mantém num equilíbrio onde cada qual tem suas funções. Nesse sentido, é na comunidade que se encontra referência aos valores compartilhados em comunidade, nas organizações sociais formadas pela sociedade organizada, o no espaço público enquanto comunidade.

As referências serão teóricas e o método bibliográfico.

2 Da dicotomia à superação

O engendramento político-social do pensamento Ocidental não pode ser contado sem antes se discorrer sobre algumas dicotomias. Um delas, por Bobbio chamada de “a grande dicotomia” é entre o público e o privado. Para contá-la, mesmo sem a intenção de aprofundamentos históricos, é importante mencionar uma das fontes, que surgiu das concepções gregas de *oikos* e *pólis*, notadamente no que tange ao âmbito político, antes da discussão jurídica que o tema releva na atualidade. A relação entre esses espaços foi adquirindo ao longo da história uma matriz dicotômica. O *oikos* remeteria ao espaço da individualidade, do privado e assuntos domésticos, enquanto o espaço público significaria o espaço propriamente político, de assuntos de homens livres e iguais abordando assuntos coletivamente. A “*necesidad y libertad, conceptos clásicos en la metafísica Occidental, se introducen como supuestos del funcionamiento de la polis*” (RETAMOZO, 2006, p.

28). Para Aristóteles o homem é um ser racional e social e só atinge a realização de sua natureza por meio da *pólis*, cuja finalidade é a constituição de uma vida feliz e virtuosa pelos cidadãos. Pode-se perceber que em Aristóteles (2002) a *pólis* – cidade-estado grega – é uma comunidade de indivíduos e não de meros moradores, e fazer política no sentido aristotélico é agir como cidadãos², ou seja, participar ativamente da administração da *pólis*. Desse modo, “*la fuerza normativa del espacio público griego, entonces, nos habla de una distinción con lo privado que adquiere dimensiones tanto sociales como antropológicas y que fundamentalmente introduce un orden social particular*” (RETAMOZO, 2006, p. 27), o que resulta na concepção grega de *pólis*, enquanto campo político.

Por outro lado, a via Romana da história traz o ideário de público como sendo correlato à noção de coisa pública (*res publica*) em contraposição à *res privada*, que remete ao âmbito familiar. No âmbito do direito romano, por consequência, o público remeterá ao conceito de soberania estatal. Assim, a clássica divisão do Direito em dois grandes ramos, o Direito Público e o Direito Privado, tem origem romana³ e está assentada na natureza daqueles valores. Segundo conhecida passagem do Digesto (533 d.C), *publicum jus est quod ad statum rei romanae spectat, privatum, quod ad singulorum utilitatem*. Ou seja, direito público é aquele que diz respeito ao estado ou coisa romana; o privado, às utilidades dos particulares⁴. O acento distintivo repousa, pois, na natureza dos valores: de um lado, o Direito protege os valores que interessam à comunidade abstratamente considerada; do outro, tutela os interesses dos particulares (MARQUESI, 2005).

A história do direito privado moderno inicia-se na Europa, com a redescoberta do *Corpus Iuris Justinianeu* (WIEACKER, 2010, p. 11), com recepções diferenciadas em cada região. Um longo caminho histórico se deu entre as bases do

² Para Aristóteles os cidadãos são homens adultos, livres e naturais da cidade.

³ Para Domat, o Direito Privado corresponde ao Direito Romano. Segundo o jurista filósofo, “o Direito Romano estava mais próximo ao Direito Natural, pois se a ideia de razão se baseia na soma de experiências humanas, é o Direito Romano o maior depositário dessas mesmas experiências” (ANDRADE, 1997, p. 47)

⁴ Em relação à família, destaca-se o poder absoluto do pater, senhor de vida e morte sobre a mulher e os filhos. A propriedade, de seu turno, nasce do altar doméstico e das sepulturas, ao redor dos quais o romano passa a exercer poderes exclusivos, perpétuos e absolutos, inderrogáveis ao arbítrio do Estado. No âmbito dos contratos impera, além da autonomia das vontades e do *pacta sunt servanda*, a regra da intangibilidade das condições avançadas. E, finalmente, nas sucessões, vigem normas como a que permite a livre deserdação (MARQUESI, 2005).

moralismo, do iluminismo, e, após o fim das antigas metafísicas e autoridades do direito é que o mesmo passa a ser visto como resultado de produção social, com finalidades na justiça e como veículo para as aspirações sociais.

Se o sistema romano percebia com certa clareza a distinção entre a esfera pública e o domínio particular, igual nitidez não se verificará no período medievo⁵. As incursões bárbaras forjarão uma nova condição política, cujo reflexo mais forte se dará na estrutura de produção. Isso é particularmente evidente na propriedade imobiliária, que, na prática, desaparece e dará lugar a um sistema baseado na ideia das concessões (MARQUESI, 2005).

Com a erupção da Modernidade houve profundas transformações com a eclosão de eventos eloquentes como a Reforma Protestante, a chegada dos europeus à América, passando pelo nascimento do capitalismo e a consolidação dos Estados nacionais (LIMA LOPES, 2000, p. 178-179), resultando numa nova ordem social, cuja esfera pública burguesa também merece destaque, tendo em vista o ideário da codificação e da constitucionalização, dois fundamentais fenômenos do início da Modernidade que marcaram definitivamente a história social e jurídica do Ocidente. O jus-racionalismo acabou por cindir o pensamento jurídico da época. Assim, surge a ideia de direito natural⁶, não mais ligado à vontade do Criador, mas sim à razão, no qual “o homem aparece, não mais como uma obra divina, eterna e desenhada à semelhança do próprio Deus, mas como um ser natural” (WIEACKER, 2010, p. 289). O elemento mais notável desse momento histórico de início de era moderna é a busca pela liberdade moderna (esfera individual e de vida na sua propriedade) em contraponto com a antiga ideia de liberdade aristotélica (participação na vida política). Para Lima Lopes (2000, p. 180), tal distinção - até hoje fundamental na vida pública – organizará uma nova distinção entre o público e o privado.

⁵ De um modo geral tudo que antecedeu ao período de codificação está assentado na Alta Idade Média, em momentos históricos que estabelecem a força dos costumes e daquilo que se chamou de direito romano vulgar. Assim, tanto os feudos, as capitulares, deram conta de demonstrar que até o início da idade média a ciência jurídica teve importância apenas secundária (CAENEGEM, 1999, p. 39-40).

⁶ Para Pellegrini (2012), o iluminismo representou a modernização do direito e serviu como crítica aos privilégios da nobreza.

Com a queda do modelo feudal, a forma concentrada de organização do poder político justificado na vontade divina sofre um profundo desgaste, abrindo-se espaço para a teoria do contrato social que, partindo do pressuposto de que o indivíduo está no centro da teoria política, coloca o Estado como sendo criado por um pacto firmado entre homens livres iguais, que a ele delegam a função de assegurar as suas liberdades e os seus direitos (LEAL, 2003, p. 3). Para Leal, a Revolução Francesa de 1789 pode ser considerada como sendo o “berço” deste novo constitucionalismo, ao reduzir a conceitos jurídicos as ideias políticas e a realidade econômica da burguesia (2003, p. 2).

A Revolução Francesa, por sua vez, é que fará ressurgir com vigor a dicotomia. Insurgindo-se contra o absolutismo, a classe burguesa retoma de certa forma o modelo romano ao extremar a esfera pública e o terreno privado. O receio de um retrocesso à condição anterior faz desencadear um sistema em que o poder público não intervém senão em hipóteses bastante restritas.

A ordem de importância da investigação sobre a origem do direito privado contemporâneo inicia-se sobre o Código Civil Francês – *Code civil* – Código de Napoleão, datado em 1804, e que certamente é uma referência fundamental de ruptura ao *ancien regim*, que, ao compilar todas as normas num único livro, trouxe uniformidade e pretensa “segurança” para toda a França (CAENEGEM, 1999, p. 3). A codificação do direito privado se une, portanto, à codificação do direito público, que obedece à mesma exigência de certeza e de publicidade, essencial para a realização da igualdade (formal) (LEAL, 2003, p. 6)

O processo de codificação foi um momento histórico de ruptura total ao sistema anterior, margeado pelo Regime Monarca e realçava uma força profusora da burguesia e que marcava um novo poder, baseado na liberdade (formal) e numa nova regulação de direito privado.

Todo este processo se dá tendo como pano de fundo a instauração do Estado liberal⁷, movido pelos interesses da burguesia, segundo os princípios

⁷ Para STEINMETZ (2004) Foram três os acontecimentos históricos decisivos para o triunfo da Plataforma Liberal: a Revolução Gloriosa inglesa (1688), seguida do Bill of Rights (1689); a independência das colônias inglesas da América do Norte (1776), à qual seguiram-se a Constituição dos Estados Unidos da América (1787) e o Bill of Rights (1791); e a Revolução Francesa (1789), com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a primeira Constituição francesa (1791).

iluministas⁸ do racionalismo e do antropocentrismo. Partindo do pressuposto de que o homem é anterior ao Estado, e é o seu fundamento, dá-se uma inversão na perspectiva da garantia dos direitos dos cidadãos e dos deveres do Estado, que passa a ser regido por dois princípios fundamentais: o princípio da distribuição e o princípio da organização (LEAL, 2003, p. 4)

Assim, para Sarmento (2006), na lógica do Estado Liberal, a separação entre Estado e sociedade se dá ao mínimo de sua ação, para que a sociedade pudesse se desenvolver de forma harmoniosa, sendo que

[...] no âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal, com o fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade. Tal perspectiva relacionava-se estreitamente com o modelo econômico do *laissez faire*, que acreditava no poder da “mão invisível” do mercado para equacionar os problemas sociais (SARMENTO, 2006, p. 13).

Na passagem do Estado Liberal (contratualista, individualista) para o Estado Social (sociedade industrial/industrialização), as funções do Estado passaram a ser, também, relegadas ao campo social e econômico, e a representação do Estado não mais era encarada como legalista (repressão), organizacional e sancionadora, mas, estimuladora e incentivadora dos cidadãos para a busca do bem comum e à satisfação de necessidades sociais outrora relegadas. A ideia de Estado Social

[...] significa historicamente el intento de adaptación del Estado tradicional (por el que entendemos en este caso el Estado liberal burgués) a las condiciones sociales de la civilización industrial y postindustrial con sus nuevos y complejos problemas, pero también con sus grandes posibilidades técnicas, económicas y organizativas para enfrentarlos. No hemos de ver las medidas de tal adaptación como algo totalmente nuevo, sino más bien como un cambio cualitativo de tendencias surgidas en el siglo XIX y comienzos del XX para regular, en aquel entonces, aspectos parciales de la sociedad, regulación que sufre en nuestro tiempo un proceso de generalización, integración y sistematización (GARCÍA-PELAYO, 1999, p. 18).

Tais revoluções selaram a vitória do constitucionalismo revolucionário liberal setecentista e criaram as condições políticas para a construção, no oitocentos, do Estado Liberal de Direito, também denominado ‘Estado burguês de Direito’ (Carl Schmitt) ou simplesmente ‘Estado de Direito’. Também, para Leal (2003) é preciso diferenciar, necessariamente, a figura do modelo Estado de Direito do Estado de Direito burguês, que se apresenta como sendo apenas uma das versões do primeiro.

⁸ Para Lima Lopes (2000), temas novos como a paz e a prosperidade econômica nascem instrumentalizados pelo individualismo. Para o autor “a razão mesma há de ser exercida por cada um em cada momento histórico” (2000, p. 181). O grande esforço jusnaturalista é o afastamento da esfera teológica (2000, p.182). Grotius, um de seus expoentes, dizia que o direito natural não se confunde com a vontade de Deus e nem com o direito positivo.

O poder econômico foi potencializado com o advento da Modernidade⁹ e em menor destaque houve a profusão do poder ideológico. A expansão da sociologia jurídica nessa época passou a interessar-se pela Teoria Funcionalista do Direito, buscando refletir e estudar as novas correntes de pensamento sociais, como o marxismo, bem como as mudanças histórico-sociais que ocorriam no campo das políticas sociais, de “novos direitos”, e dos hipossuficientes, que clamavam por um Estado mais presente no campo social. O marxismo, o socialismo utópico e a doutrina social da Igreja, sob perspectivas diferentes, questionavam o individualismo exacerbado do constitucionalismo liberal e, ao “exigir uma barreira de isolamento entre poder político e mercado, colocando o segundo ao abrigo do primeiro, o Estado permitia que na sociedade se instalasse um verdadeiro Estado de Natureza, onde valia apenas a lei do mais forte” (SARMENTO, 2006, p. 16-17). Surge, assim, na virada do século XX, o Estado do Bem-Estar Social, e com ele uma nova constelação de direitos, que demandam prestações estatais destinadas, à garantia de condições mínimas de vida para a população (SARMENTO, 2006, p.18). Não significou propriamente uma ruptura, mas sim um processo de adaptação do modelo liberal às necessidades sociais.

Todas estas alterações do perfil de Estado refletiram-se, como não poderia deixar de ser, sobre as Constituições. Estas, que no liberalismo se limitavam a traçar a estrutura básica do Estado e a garantir direitos individuais, tornam-se ambiciosas, passando a ocupar-se de uma multiplicidade de assuntos, assumindo funções de direito de instâncias políticas e da própria sociedade. O Direito Constitucional penetra em novos campos, fecundando-os com seus valores. A Constituição, em suma, não é mais a “Lei do Estado”, mas o Estatuto Fundamental do Estado e da sociedade (SARMENTO, 2006, p. 23-24)

⁹ Uma das marcas da Modernidade, como se sabe, é o capitalismo, que se desenvolveu juntamente a essa. Sem ter a pretensão de envolver-se no tema, é importante lembrar- mesmo que rapidamente-quão profundas são as críticas sobre as desigualdades sociais e econômicas nascidas dessa imbricação. Realça-se aqui um paradoxo aparente: “o sistema econômico que caracteriza a modernidade e que pretende ser o principal fator criador de autonomia individual, a saber, o capitalismo, assim como a organização política, jurídica e social das sociedades baseadas em tal sistema, produz o seu contrário, isto é, resulta em perda de autonomia para uma parcela mais ou menos ampla da população. **Em outras palavras: a promessa da modernidade não foi cumprida** por razões ligadas ao desenvolvimento da própria modernidade, em particular ao desenvolvimento do modo de produção capitalista” (REGO, 2013, p. 56, grifo nosso).

É no segundo pós-guerra¹⁰, por sua vez, que as Constituições passam a ser concebidas como “comunitárias”, ou seja, como sendo o reflexo dos valores compartilhados pela comunidade que as adota, dando origem, desta forma, à chamada Teoria Material da Constituição, que propõe levar em consideração em sentido, fins, princípios políticos e ideologia que conformam a Constituição (LEAL, 2007, p. 30).

Uma nova fase nasce com o que se conhece atualmente como constitucionalismo e,

Na passagem para o Estado Democrático de Direito, por sua vez, especialmente em face do recrudescimento da idéia dos direitos fundamentais e da noção de dignidade humana, a Constituição acaba, mais do que nunca assumindo uma função principiológica, assentada em dispositivos de textura aberta, numa estrutura que permite uma aferição ampla de seus conteúdos na realidade cotidiana, isto é, em face da vida constitucional propriamente dita. (LEAL, 2007, p. 40).

No caso brasileiro¹¹, a visão das normas à luz da Constituição é o filtro da hermenêutica brasileira desde 1988 e, desse modo, o sentido de interesse público enquanto razão de ser do Estado (segundo a classificação primária trabalhada no texto) tem superioridade e é o parâmetro de ponderação, pois está ligado aos valores da justiça, bem-estar e segurança, tão caros para todos os cidadãos e para os fins mais nobres do Estado de Direito. Nesse sentir, ganha fôlego a discussão quanto esse mesmo interesse público também é bipartido, ou seja, quando uma nova dicotomia nasce entre a meta coletiva de busca de interesse público e a realização individual do mesmo quando realizado um direito fundamental. Buscando rechaçar as dicotomias, Barroso (2010) propõe que se verifique no caso concreto a dignidade da pessoa humana e a razão pública.

¹⁰ Para Reis (2004), embora tenham sido declarados nas constituições, ainda no século XIX, é somente no século XX, nas constituições elaboradas posteriormente à Segunda Grande Guerra e nos pactos internacionais firmados neste período, que os direitos fundamentais de segunda dimensão têm sua consagração. São os direitos econômicos, sociais e culturais, que outorgam ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho etc, ‘revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas’. Englobam, ainda, as chamadas ‘liberdades sociais’, como a liberdade de sindicalização, do direito de greve, direito de férias, de garantia de um salário mínimo etc”.

¹¹ Para Bonavides (2004), a Carta Magna de 1988 se fez introdutória do novo Direito Constitucional contemporâneo baseado sobre a juridicidade dos princípios e dos direitos fundamentais, que também são princípios que auferem, pelas prescrições do art. 5º, aplicabilidade imediata. Deixam, por conseguinte, tais princípios e direitos de ser normas programáticas, cuja eficácia ficava relegada às calendas gregas, como se costumava acontecer no Constitucionalismo antecedente.

Segundo Bobbio (2007), as teorias jurídicas e sociológicas, ao longo da história, edificaram dicotomias, pois nunca havia um pensamento uníssono, a despeito do transcurso do tempo. Assim, Tönnies¹², Hayek, Hart, desenvolveram concepções bipartidas (às vezes, tripartidas) que trabalharam os tipos ideários de sociedade e comunidade, de Estados, de Direitos, de sanções, todas divergentes entre si, mas que juntas abarcam a universalidade de pensamentos dessas esferas.

A grande dicotomia é avaliada na obra de Bobbio, e esta comunga não somente com a discussão estruturalista x funcionalista do Direito, mas, também, dá ensejo ao conteúdo inicial acerca do Direito Público e do Direito Privado e suas intersecções. Para ele uma grande dicotomia precisa ser total, por abarcar todos os entes; deve, ainda, conter um uso histórico em seu âmago, tendo em vista relevar momentos diferentes da história (social-política-jurídica). Neste último, é verificável que o processo privatista pautou pela sobreposição do Direito Privado e, diversamente, a publicização predominou quando no início do século XX houve o declínio das instituições tradicionais do Direito Privado e, assim, o Direito Público sobressaiu-se.

O que se apercebe é que quando do nascimento dos Estados Modernos, com o advento dos documentos constitucionais, houve a primeira imbricação entre o Direito Privado e o Direito Público, vez que o Estado (até então, representação de Direito Público) passou a promover em meio às relações individuais e no seio de instituições privadas, garantias públicas. Talvez a visão contemporânea.

O fato é que a ideia de codificação perdeu notoriamente a abrangência e a importância ao longo dos anos. Houve uma recodificação do direito privado, insculpida nos inúmeros microssistemas infraconstitucionais que passaram a reger

¹² Ferdinand Tönnies, em 1887, tratou de maneira emblemática a sistematização entre o dualismo sociedade (Gemeinschaft) e comunidade (Gessellschaft) no discurso científico contemporâneo. Sua divisão propôs que por comunidade entende-se uma unidade de vontade humana natural estreita, representada por relações familiares (mãe /filho), marido e mulher, entre irmãos (2009). Ainda refere que há comunidades de sangue, de lugar, pensamento, parentesco, amizade e comunidades espirituais. Há na comunidade uma unidade orgânica que se manifesta no afeto. Por outro lado, a sociedade seria a construção artificial “*de una amalgama de seres humanos que em la superficie se asemeja a la gessellschaft o comunidade [...] mientras que en la gemeinschaft permanecen esencialmente separados a pesar de todos los factores tendentes a su unificación*” (2009, p. 35). Ou seja, uma sociedade (ou associação) é uma constituição de interesses, uma união contratual, como seriam as relações mercadológicas.

as relações inter-partes, bem como o processo de constitucionalização das relações privadas-quando princípios axiomáticos. Para Lorenzetti (1988, p. 45),

O Código divide sua vida com outros códigos, com microssistemas jurídicos e com subsistemas. O Código perdeu a centralidade, porquanto ela se desloca progressivamente. **O Código é substituído pela constitucionalização do Direito Civil e o ordenamento codificado pelo sistema de normas fundamentais** (Sem grifos no original).

A existência da dicotomia público-privado, ao mesmo tempo em que é uma realidade antiga no mundo jurídico (e social), é, também, uma realidade que entrou em crise por não mais dar conta de existir enquanto dicotomia (SALDANHA, 2005), ou seja, nem o viver público se afasta do viver “consigo mesmo” e vem à vida privada é isolada de publicismos. As intersecções surgiram da evolução da sociedade e das edificações jurídicas nascidas para dar conta das demandas que não eram enfrentadas pelas pessoas privadas (físicas e jurídicas) e nem mesmo pelo Estado, conforme se verá na sequência.

3 Intersecções da contemporaneidade

Como se denotou, historicamente, tanto na raiz grega quanto na Romana, as questões públicas e privadas eram apartadas e seus conteúdos afetos a ambientes estanques. Na Idade Média a centralização do poder político, fragmentado, resultou no absolutismo, justificado a partir da vontade divina (Bodin) ou da ideia de contrato social (Hobbes). Naquele recorte de tempo tudo se contratualizou e o público foi devorado pelo privado. Foi com o nascimento da era Moderna que houve a nítida construção dicotômica entre o público e o privado, “*y la formación de los Estados nacionales que con su territorialidad y organización burocrática dieron sustento al nuevo orden. Esto produjo una tensión entre el ordenamiento político y el nuevo régimen de acumulación basado en formas de intercambio individuales*” (RETAMOZO, 2006, p. 29). Assim, constituição de uma nova ordem – moderna – contribuiu para espaços que ora são de autoridade política e ora são de visão de mercado. O liberalismo, renegando suas origens filosóficas no jusnaturalismo racionalista, confinara os direitos fundamentais às relações entre indivíduo e Estado. O Estado Social e público avançara sobre o privado, e agora ocorre fenômeno inverso. Público e privado cada vez mais se confundem e interpretam, tornando-se

categorias de difícil apreensão neste cenário de enorme complexidade (SARMENTO, 2010, p. 34).

O novo modelo de Estado reclama com intensidade ainda maior a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, e

a eficácia horizontal dos direitos fundamentais de 2ª geração parece uma saída atraente. Com ela, recupera-se a noção de solidariedade, revestindo-a de juridicidade. Sob esta ótica, os poderes econômicos privados têm não apenas o direito moral de garantir certas prestações sociais para as pessoas carentes com que se relacionarem, mas também, em certas situações, a obrigação jurídica de fazê-lo. Para minimizar os riscos e atenuar males do Estado pós-social, **é preciso reforçar a eficácia dos direitos fundamentais sobre relações privadas** (SARMENTO, 2010, p. 35, sem grifos no original).

A despeito do fenômeno da constitucionalização das relações privadas ou, Publicização do Direito Civil, é preciso lembrar que não se resume ao “acolhimento, em sede constitucional, de matérias que no passado eram versadas no Código Civil. O fenômeno é muito mais amplo, e importa na [...] releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição Republicana” (SARMENTO, 2010, p. 76). Assim, a hermenêutica ganha *status* de protagonista no constitucionalismo contemporâneo (e no mundo jurídico, de maneira geral), desembocando releituras das normas e dos institutos privados.

O Direito privado atual muda o seu enfoque e reconhece, a bem dos processos de reconstrução históricos já mencionados, que a atuação do indivíduo nunca é indiferente aos demais indivíduos e ao Estado. Nesse sentido a expressão de Lorenzetti (1998) de que a ideia atual é de um “sujeito situado” e não mais isolado. O Direito Privado passou a interessar-se pelas consequências públicas das ações privadas e os impactos sobre os bens públicos (LORENZETTI, 1998) e assim, interseccionam-se as relações, os direitos, as ações e a maneira de interpretar no mundo jurídico.

Sarmiento (2010) observa que as fronteiras móveis e instáveis entre o público e o privado fazem de seus conceitos um viés cultural, e não normativo. Assim, considerar critérios estanques, como àquele subjetivo, que divide o Direito Público como sendo o que se atém unicamente à figura do Estado e Direito Privado afeto exclusivamente às relações interpessoais é desconsiderar os pêndulos que oscilam entre os dois âmbitos que, para o autor, na esteira do tema de aula, priorizam ora a dimensão pública da vida humana e ora, a dimensão privada.

É importante reconhecer que quando Duguit (2007) enfrenta a questão semântica do Poder Público enquanto noção Romana de *Imperium*, referindo que o sinônimo de Poder Público era, à época, a figura personalizada da vontade do Rei – eclipsada somente no Feudalismo¹³ - ele reacende a questão histórica da raiz de uma pretensa supremacia do Interesse Público aduzida pelos administrativistas e demais doutrinadores que insistem, ainda, em advogar por uma relação antagônica entre Estado e Sociedade.

Para Aragão (2010, p. 3), nos Estados cujas raízes foram as germânico-latina, “o interesse público era considerado superior à mera soma dos interesses individuais, sendo superior e mais perene que eles, razão pela qual era protegido e perseguido pelo Estado, constituindo regime jurídico próprio”. Ocorre que, ao longo do século XX, o Estado começou liberal, com funções mínimas e afirmando direitos que eram apenas os individuais. Tornou-se social após o primeiro quarto e assumiu a promoção dos direitos. Na virada do século estava neoliberal e, contemporaneamente, em que pese a perda do conceito de soberania diante do processo de globalização que esvaziou sua força, é formado pela sociedade (e não está contrapondo-se a ela) e deve perseguir os valores que ela aponta como sendo indissociáveis. Ambienta-se o fenômeno da inflação legislativa onde gradativamente os códigos civis deixam de ser hegemônicos e caracterizam, hoje, uma era de decodificações (SARMENTO, 2010).

O Estado constitucional contempla direitos que chegam a uma quinta dimensão¹⁴, difusos, meta-individuais e têm em seu âmago axiomas a serem relevados em qualquer relação, seja entre particulares, seja entre estes e o Estado. Em tal etapa, de pós-positivismo, que no Brasil deu-se a partir da Carta de 1988, houve uma abertura do sistema jurídico, compreendida pela normatividade de seus princípios (ordem de valores), transformando-se num filtro através do qual se deve ler todo o direito infraconstitucional (ARAGÃO, 2010), agregando valor material ao Estado que agora é Democrático de Direito.

¹³ E que renasce na Modernidade por meio do Soberano (daí a palavra soberania), passando a ser a ideia nação após o Contrato Social e as Revoluções.

¹⁴ Para aprofundamento ler Gorzcevski e Bonavides.

A posição hermenêutica defendida atualmente pelos doutrinadores mais engajados no tema é para a aferição da supremacia de um ou outro direito de acordo com uma ponderação entre ambos os interesses envolvidos, pautados pelo princípio da proporcionalidade¹⁵. Embora o interesse público seja composto por interesses particulares dos componentes da sociedade (SARMENTO, 2010) e isso por si só imbricaria ambos os direitos, há situações em que o interesse da comunidade pode vir a chocar-se com os interesses individuais, considerando um cidadão, isoladamente. Para tal, uma solução deve ser respaldada nos limites dos direitos fundamentais, lembrando-se de que nem todo interesse privado pode ser chamado de fundamental. Nesse sentir, diz Sarmiento (2010, p. 93) que “o dever de proporcionalidade que impõe ao Estado a obrigação de sempre sopesar os interesses privado legítimos envolvidos em cada caso, ainda que eles não constituam direitos fundamentais”, o que significa a promoção ampla do interesse público envolvido.

Por outro lado, e para reforçar a via interseccional envolvida nas relações hodiernas, aborda-se, também, noutro fenômeno, nominado de a privatização do Direito Público, que é a via inversa ocorrida onde se vê que o Público se privatiza progressivamente (LORENZETTI, 1998) e tal processo gerou a entrada de capital estrangeiro para a concessão de serviços públicos que outrora eram totalmente realizados pelo Estado, modificando o cenário do mercado nacional (SORJ, 2000). Também, as intersecções entre o público e o privado marcam relações patrimonialistas na atualidade brasileira e tal fato tem ligação com a construção do ideário do que é público para o Brasil¹⁶.

¹⁵ Há constitucionalistas que advogam por parâmetros moduladores dessa perspectiva. Sob a égide de inúmeras teorias, Alexy, Gilmar Mendes, Tércio Sampaio Ferraz Jr, Peter Haberle e outros. Há correntes que defendem a ausência de parâmetros, pois a existência dos mesmos limitaria o processo interpretativo. Também há estudos no sentido de restrição dos de direitos fundamentais como Dworkin, e Rawls.

¹⁶ Na verdade, a separação rígida entre o público e o privado na ambiência de um Estado Liberal (primeiro modelo de Estado Moderno) não existiu no Brasil, por conta da penetração estatal na lógica do patrimonialismo (SARMENTO, 2010). A primeira face da sociedade brasileira é a do Patrimonialismo e tem profundas raízes na colonização espanhol-portuguesa do país. A tradicional dominação de famílias patriarcais e ricas que estavam relacionadas ao poder local e um estado minimamente autônomo construíram um lastro até hoje notório de relações clientelistas onde o poder privado se confunde com o poder público, nos mandos de dominação que se perfizeram ao longo da história brasileira.

Assim, “O Estado passou a ser um mediador entre interesses setoriais enfrentados, e as soluções que dispõe, não são por império, mas por consenso, transacionais” (LORENZETTI, 1998). Mas essa nova concepção de espaço público – não mais associado ao funcionamento do Estado enquanto Soberano –, ganha moldes robustos e agora é o Terceiro Setor, que é público, mas não é estatal. Ou seja, “[...] a clivagem público/privado torna-se por demais singela para explicar o cenário atual, em que há múltiplos espaços da vida humana, pautados por lógicas diversas” (SARMENTO, 2010, p. 49).

Nesse sentido, a filosofia política posiciona-se também. Habermas (2003) contribui para a reflexão de que com a evolução social e a natural complexidade das relações, há que perseguir o novo, que só virá de maneira construtiva, permitindo que os componentes do mundo da vida se integrem aos deveres institucionais através de uma força social integradora. Para que haja um sistema de direitos que faça jus à autonomia pública e privada dos cidadãos há que valorizar os direitos fundamentais obrigados aos cidadãos mutuamente, para que se possa regular a convivência social com o direito positivo. Discute-se filosoficamente, ainda, em Habermas, sobre a possibilidade de limites sobre o debate público e se isso importaria em intervenção de modelação de perspectivas privadas. Porém o faz esclarecendo que a diferença entre público e privado implica conhecer o contexto sócio-cultural, sendo que a formação da opinião e da vontade na política deliberativa segue dois rumos: o informal e o institucionalizado.

Já para Taylor (2010), filósofo contemporâneo, há dois sentidos de público: um afeto a toda a comunidade, de assuntos públicos e a gestão deles (autoridade pública); outro, relacionado ao acesso público/aparecimento. Para ele, a Modernidade implicou uma revolução no imaginário social graças às novas formas sociais: esfera pública, economia de mercado e o moderno Estado de cidadania, e não pela profusão e acentuação de dicotomias erigidas por ocasião da era Moderna.

Por sua vez, na contemporaneidade novos conceitos passaram a ter mais força, tal como sociedade civil¹⁷, terceiro setor, comunidade, capital social¹⁸,

¹⁷ Bernardo Sorj e Maria de Glória Gohn trabalham o conceito em consonância com os nos espaços de articulação política. Todavia, não há como, n atualidade, trabalhar o conceito de sociedade civil sem descurar das obras de Benjamin Barber. Para ele “*la sociedad civil democrática presenta de*

considerando espaços cinzentos entre o indivíduo e o Estado. A razão pública é por si só um elemento que se coaduna com a quebra de dicotomias, pois consagra os valores políticos fundamentais contidos na Constituição e por eles devem-se olhar todas as escolhas e decisões do Estado em suas três esferas e da sociedade. A finalidade de uma norma (Legislativo), a decisão do juiz (Judiciário), a política pública a ser implementada pelo Poder Executivo e mesmo as escolhas de uma comunidade ou as efetivações da sociedade organizada (Terceiro setor) devem ser pelo consagrado rol de valores estabelecidos na Carta de 88. Nem o sentido estadista (o melhor é o Estado), nem o individualismo liberal (os direitos individuais como premissa) são parâmetros do Estado democrático de Direito, que se torna maior que esses, em razão do rol de direitos que sustenta e defende.

E para a realização desse sentido equilibrado, as relações devem ser pautadas pela solidariedade, pelo associativismo e pelo sentido comunitário. Muito antes do nascimento do Estado e do Mercado já existia a comunidade e esta é uma construção de relações entre pessoas e não entre coisas e pessoas e sobre essa finalidade maior é que devem ser pautadas as políticas de segurança, bem-estar e saúde, ou seja, a finalidade é garantir os direitos fundamentais aos cidadãos e não em detrimento a eles. No modelo comunitário, a cidadania adquire uma dimensão cultural e marca seu território. Nela há laços sociais. A fraternidade e a solidariedade prometem converter os seus membros em um só (BARBER, 2000). Assim, o fundamento maior de buscar sustentação na base comunitarista, tema do último ponto deste artigo, é que além do rompimento com a dicotomia (já ultrapassada) entre público e privado, deve-se reconhecer que os espaços de caráter comunitário e organizações da sociedade civil são a grande chave para a eficácia das políticas sociais que se projetam aos núcleos de convívio, segundo a corrente filosófico-política do Comunitarismo, que prima por afastar o dualismo e nomear os espaços interseccionais de comunidade. Assim, como se verá.

diversas maneras el aspecto de lo que podría llamarse («republicanismo cívico», en el que se observa la existencia de todas las virtudes democráticas, se estimula la adopción de los hábitos y la práctica de todas las formas democráticas de vida y se define tanto por su carácter público como por su libertad, por su igualitarismo y su voluntarismo» (2000, p. 45)

¹⁸ Tal entendimento é próprio também das teorias do capital social apoiadas nos estudos de Robert Putnam: as comunidades cívicas, aquelas em que há forte presença de capital social, ou seja, de valores e atitudes propícias à cooperação, são o ambiente propício para o mais elevado desempenho institucional, bem como para o desenvolvimento econômico.

4 O rompimento da dicotomia pelo viés do Comunitarismo

Num primeiro momento, este artigo buscou trazer alguns recortes teóricos acerca da dicotomia público-privado, bem como referiu, na sequência, alguns aspectos a respeito das intersecções que advieram de tal tensão. Assim, notório que não mais se sustenta uma divisão rígida entre os direitos, pois se reconhece que a complexidade das relações sociais contemporâneas não seria sequer explicada por meio de uma fórmula simplista, existente somente (e ainda!) no Código Civil e em alguns textos enrijecidos pelo pragmatismo.

Duas observações parecem nodais. A primeira é a urgência em superar a barreira normativa que impede, muitas vezes, que organizações públicas (que não são estatais) sejam assim reconhecidas e relevadas pelo Estado nas fatias orçamentárias, seja por ocasião da implementação e execução de políticas públicas, seja pela simples existência enquanto tal¹⁹ por consequência, no tocante a formulação, implementação e execução das políticas públicas, se denota que agentes públicos e privados necessitam se intercambiar a bem da eficiência dos resultados.

A segunda, a necessidade de uma profusão teórica que rompa ou enfrente a dicotomia, e mais, que proponha novas concepções das relações sociais, tão multifacetadas, na atualidade. Para o propósito deste breve estudo, esta última observação será relevada neste ponto, por ocasião da teoria jovem do Comunitarismo, notadamente a corrente Responsiva, encabeçada por Etzioni.

A teoria do comunitarismo responsivo, de Etzioni, contempla um comunitarismo engajado politicamente – um movimento intelectual que projeta uma renovação da sociedade, onde a comunidade não é mais importante que o indivíduo, na medida em que se deve buscar um equilíbrio entre direitos individuais e o bem comum. A finalidade é a construção da boa sociedade, na qual as pessoas se tratam como fins e não como instrumentos para atingir outros fins. Portanto, o imperativo da

¹⁹ Somente em 2013 as Universidades Comunitárias passaram a ser regidas por lei específica que as identifica enquanto tal, para resguardar suas particularidades diante das demais entidades de educação superior. Até então valia a dicotomia civilista do público e do privado. Em que pese à existência, para a distribuição de fomento de financiamentos estudantis, por exemplo, ainda estão no mesmo patamar e não possuem qualquer benesse diante das instituições particulares, mesmo que contemplem em missão aspectos mais robustos em matéria de desenvolvimento local e comunitário.

boa sociedade é a harmonia entre Estado, Mercado e comunidade. Para tal, existe uma terceira via, que é a reconceituação de sociedade civil ou, a pensar, uma construção de comunidade política (sujeitos de direitos) cujo conteúdo primordial é a soma de laços de afeto com valores compartilhados entre seus pertencentes.

O estudo de comunidade e comunitarismo no Brasil é recente e, segundo Schmidt é crescente, porém, precisa desligar-se do recorte limitado ao pensamento acerca do debate entre os intelectuais da década de setenta, *Liberais versus Comunitaristas*, pois

[...] parcela importante dos estudos ainda restringe essa corrente de pensamento aos intelectuais envolvidos no debate liberais versus comunitaristas (Walzer, Sandel, MacIntyre e Taylor), debate deflagrado a partir da publicação, em 1971, da obra *Uma teoria da justiça*, por John Rawls. **Esse uso restrito do termo não se sustenta**: há uma profusão de teorias que conferem centralidade à comunidade na vida social e se usa o termo comunitarismo há mais de um século e meio, tendo sido cunhado em 1841 por John Goodwin Barnby, com o significado de “membro de uma comunidade formada para pôr em prática teorias comunistas ou socialistas”, e seu significado contemporâneo – “de, pertencente a ou característico de uma comunidade” – apareceu no dicionário Webster’s, em 1909 (Etzioni, 1998, p. IX) (SCHMIDT, 2014, p. 93, grifo nosso).

Por sua vez, Amitai Etzioni, um israelense nacionalizado americano, tem encabeçado um estudo desde a década de noventa acerca do comunitarismo e se diz, ao contrário dos demais, abertamente um comunitarista. A corrente etzoniana é intitulada de comunitarismo responsivo²⁰, não somente para se destacar-se de outros estudos acerca do fortalecimento da comunidade, mas, fundamentalmente, por buscar trazer respostas, ou seja, propostas fundacionais para a vida social e política.

Por sua vez, uma Constituição social, como é a brasileira²¹, notadamente com viés comunitário, contempla em seu bojo um significativo elenco de direitos sociais que imprime naquele texto a característica de um projeto para o destino a ser socialmente compartilhado; e a observação de que a eficácia dos mesmos exige uma cidadania mobilizada (SCHMIDT, 2005, texto digital). Para tal é importante um

²⁰ Segundo Schmidt (2014, p. 8), a escolha do adjetivo responsivo (*responsive*) deu-se no contexto das preocupações em se diferenciar de outras formas de comunitarismo, particularmente do modelo comunista e do modelo asiático.

²¹ Para Schmidt (2014, p. 129), a influência do ideário comunitarista no processo Constituinte e na Constituição de 1988 deu-se a partir da recepção de algumas teses importantes dos filósofos comunitaristas no plano político-jurídico, bem como a carta constitucional atual expressa a relação equilibrada entre Estado, comunidade (sociedade civil e mercado).

exame mais atento às teorias que entrelaçam o associativismo, a solidariedade²² e o ideal coeso de comunidade, para que em resposta, se construam parâmetros mais equânimes, a despeito das dogmáticas que idealizam o Estado como o fim de tudo.

O comunitarismo Responsivo sugere inúmeras propostas que estão contidas numa Plataforma²³ elaborada para clarificar os pontos nos quais a corrente se destaca: defende o paradigma político de um tripé equilibrado entre Estado, comunidade e mercado, o que notadamente se verifica na obra *La Tercera Vía*, onde Etzioni expõe os contributos de uma boa sociedade. Também defendem correlações entre responsabilidades e direitos, de modo que haja um tratamento uniforme e correspondente entre ambos. A obra de Etzioni *Na Nueva regla del oro* busca desconstruir os paradigmas da antiga regra de ouro e propõe o equilíbrio entre comunidade e indivíduo, entre o bem comum e a autonomia individual notadamente defendendo que entre o individualismo excessivo e uma teoria conservadora/estadista haja uma posição intermediária possível por meio de diálogos morais²⁴ e valores compartilhados²⁵ (e não, acordados).

²² Domingues (2002), refere que a solidariedade estaria na consciência coletiva e nas normas, embora o direito-isolado- não seja o protagonista desse contexto compartilhado de forças de coalizão. A maior densidade está na transcendência de relações – colocar-se mais no lugar do outro – e na ideia mais responsável de liberdade e de igualdade.

²³ Em novembro de 1991 foi divulgado a plataforma programática do movimento comunitarista responsivo – *The Responsive Communitarian Platform: Rights and Responsibilities* – documento que ainda constitui o documento referencial dos responsivistas norte-americanos, hoje. A versão inicial foi formulada por Etzioni e discutida por um grupo de intelectuais vinculados a distintas linhas de pensamento, sendo o documento assinado por 104 signatários, entre os quais estão intelectuais, lideranças feministas, lideranças negras e hispânicas, representantes religiosos, republicanos e liberais moderados (SCHMIDT, 2014, p. 8).

²⁴ Tais diálogos se dariam por meio de três vias trabalhadas por Etzioni. Uma delas seria a busca de uma proibição a qual todos concordam e se sentem livres por tê-la como norma. Na sequência seria a criação de dois grupos com valores distintos, mas que buscam um objetivo comum. Por fim, a educação em valores, a persuasão e a liderança seriam caminho, muito embora o autor alerte que essa via seria a mais tênue e perigosa. Tais procedimentos seriam necessários porque os diálogos devem explorar “*todas las vías posibles para llegar a acuerdos sobre el fondo de la cuestión, sin contentarse con el mero establecimiento de diversas formas para evitar el choque. Aunque, obviamente, estos procedimientos para impedir esas colisiones tienen una enorme importancia*” (SÁN ROMÁN; PEDROSA, 2012, p.49).

²⁵ Um núcleo de valores compartilhados também reforça a habilidade de uma sociedade formular políticas públicas específicas (ETZIONI, 1999, p. 114). Os valores compartilhados são valores os quais a sociedade majoritariamente está comprometida. Eles se diferenciam de posições acordadas, que são resultado de um determinado procedimento (ETZIONI, 1999, p. 113).

Muito embora os estudos sobre comunidade sejam datados desde o século XIX, foi no século XX que sua investigação ganhou maior notoriedade²⁶. A expressão ainda gera diversas definições em choque, tais como, de um lado, trazer ideia de pessoalidade e intimismo (conforto, algo bom) e, de outro, de coletivismo ou totalitarismo (ideia de opressão). Alguns autores a remetem ao passado, tal como as comunidades antigas e feudais, e outros a posicionam para o futuro, a exemplo das comunidades virtuais.

Quando a cena moderna do capitalismo eclodiu o tema comunidade entrou em declínio, bem como as discussões sobre valores e organizações sociais, autores como Tönnies, Durkheim, Webber e Marx “construíram narrativas que associavam o avanço da modernidade à desestruturação da vida comunitária” (LIFSCHITZ, 2011, p. 19). Todavia, refere Schmidt (2013), que expansão do *welfare state* teve como um de seus efeitos a absorção de muitas atividades comunitárias: proteção social, saúde, educação, administração da justiça, disciplinamento das relações de trabalho, entre outras, passaram a constituir funções estatais, avançando em searas que anteriormente eram próprias das famílias e das comunidades.

No prefácio da obra *Tercera Via*, Adán preceitua que buscar rever a importância da comunidade é uma alternativa política e, mais, que proclamar seu equilíbrio com o Estado e o mercado é, sobretudo, trabalhar a comunidade como sujeito (2001, p. 12). As contribuições do comunitarismo para a construção de uma comunidade que se fortalece nos ideais democráticos trazem a unidade na diversidade, ou seja, o reconhecimento da diversidade cultural sem abrir mão da busca da unidade, chamado de comunidade de comunidades²⁷. Os comunitaristas têm em evidência dois pressupostos primordiais para a caracterização de uma

²⁶ A comunidade tem alguma função importante nos dias atuais? A resposta é sim. Viver em comunidade além de prazeroso é saudável e faz as pessoas viverem mais e melhor. Num contexto econômico leva-se em conta o cidadão adoece menos e isso reflete nos gastos do Estado em saúde. Já é sabido que o estado de espírito cooperativo, ou seja, a troca em que as pessoas se beneficiam, é algo que naturalmente está no ser humano por ser este um animal social (SENNETT, 2010, p. 15) e, portanto, as trocas se darão por inúmeras formas e são o caminho natural para o fortalecimento do próprio homem. Este é o foco também de uma pesquisa interessante de Cacioppo (2010) quando releva as mazelas da solidão para os seres humanos, nos aspectos físicos e sociais, dando ênfase ao nível de vulnerabilidade social como “dor social” (2010, p. 24).

²⁷ Para Etzioni (1999, p. 225) “Uma comunidade de comunidades é um desafio particularmente difícil para os comunitários que tratam de fomentar as comunidades, porque quanto mais fortes são as comunidades, menos possíveis de atuarem como membros de um todo mais extenso”.

comunidade: a afetividade e os valores morais compartilhados. Os membros de uma mesma profissão, os trabalhadores de uma mesma instituição, os componentes de um grupo étnico (mesmo que dispersos em outros²⁸), as pessoas que possuem uma mesma orientação sexual ou mesma linha política de pensamento são comunidades (ETZIONI, 2001) e por vezes são numerosas e, por outras, contemplam poucas pessoas.

Para Etzioni, a comunidade²⁹ é centro das relações eu-tu e o mercado, das relações eu-coisas e, nesse espaço, a relação Estado-cidadão tende a ser instrumental (2000, p. 23). O comunitarismo propõe a formação de laços de afeto que transformam grupos em entidades sociais parecidas com grandes famílias e a transmissão de valores morais é finalidade principal da comunidade. O desafio para os que aspiram a uma boa sociedade é constituir e sustentar – e, se for perdido, regenerar- uma ordem social que seus membros considerem legítima, não meramente quando se estabeleça, senão, permanentemente. Os grupos baseados somente no interesse não são a comunidade, pois não consideram as pessoas fins em si mesmos.

O Comunitarismo rejeita a dicotomia por ela não relevar a seara pública ambientada por todos os espaços que não sejam privados e nem estatais. Portanto, é possível dizer, mesmo que prematuramente, que as intersecções público-privadas são nominadas esferas de comunidade (comunais), para a corrente Comunitarista. Entretanto, o dualismo público-privado sempre dominou a cena político-jurídica e ainda segue sendo a corrente forte quando se busca verificar a lei e os estudos acerca da estrutura política do país. A fórmula simplista tenta reduzir e eliminar a complexidade dos fenômenos sociais. O fato é que há muito os autores posicionam-se sobre a insuficiência de tal dualização.

É sabido que algumas teorias se erigem no enaltecimento da participação social, com contributos importantes, como o Capital Social de, Putman e o Welfare

²⁸ Uma comunidade judia em São Paulo, ou um grupo de árabes no Rio de Janeiro.

²⁹ “A comunidade é definida por duas características: primeiro, um efeito da onda de relações carregadas entre um grupo de indivíduos, relacionamentos que muitas vezes se cruzam e se reforçam um ao outro (em vez de meras relações de um para outro, ou de uma cadeia de relações individuais); o segundo, um compromisso quota-parte de um conjunto de valores compartilhados, normas e significados, e uma história e identidade compartilhada, isto é, em uma palavra, com uma cultura” (ETZIONI, 1999, p. 157).

Mix³⁰ de Boyer, bem como a corrente filosófico-política eleita para este estudo, que é a Terceira Via, de Etzioni, que propõe uma tríade entre Estado, comunidade/sociedade civil e mercado, notadamente equilibrados nas suas funções, sendo que tal teoria acompanha a evolução das relações sociais.

As expressões terceiro setor, público não estatal, ou mesmo a governança, evidenciadas na atualidade, buscam romper com a simples divisão trazendo uma roupagem inovadora com o terceiro polo, que na visão comunitarista é a comunidade ou sociedade civil, que no âmbito das organizações corresponde ao terceiro setor. Ao invés da tríade público/privado, a tríade público/comunitário/privado (2014, p. 14)

O fato é que a cultura política tem assimilado tal necessidade de maneira muito incipiente a despeito de no Brasil, a lei civil seguir organizando³¹ ao dualismo as pessoas jurídicas de direito público e privado, sem haver uma terceira classificação e a essa lacuna tem-se chamado de Intersecções, tal qual mencionado no ponto anterior. Contudo, algumas nascentes legais despontaram para fazer frente ao engessamento, podendo-se citar a lei 9.790 de 1999 e a lei 12.881 de 2013³². A primeira trata de reconhecer legalmente as organizações da sociedade civil e a implementá-las; e, a segunda, veio delinear um marco legal a universidades

³⁰ A ideia de *Welfare mix* nasce a partir dos anos 80 com a crise do binômio Estado-mercado no regime neocorporativo, e os sistemas sociais recorreram as organizações que copunham o terceiro setor, tais como voluntariados, associações, cooperativas sociais e fundações. A partir daí esse sistema só se revitalizou e o *Welfare mix* significa que o bem-estar não poderia ser assegurado somente pelo Estado e nem tampouco com uma conexão entre Estado-mercado, mas, sim a uma “*el bienestar se presentaba como el producto y la expresión de una pluralidad de actores*” (GÓMEZ; BOYER, 2003, p. 203).

³¹ O IBGE e o IPEA, enquanto órgãos de estatística do Governo Federal reforçam mutuamente as análises e interpretações das pesquisas e levantamento de dados contidos no Cadastro Central de Empresas- CEMPRE.

³² Que dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências. Em seu art. 1º Art. 1º As Instituições Comunitárias de Educação Superior são organizações da sociedade civil brasileira que possuem, cumulativamente, as seguintes características: I - estão constituídas na forma de associação ou fundação, com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as constituídas pelo poder público; II - patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil e/ou poder público; III - sem fins lucrativos, assim entendidas as que observam, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicam integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. (BRASIL, 2013, texto digital)

comunitárias que há tempos buscam seu reconhecimento divorciadas das públicas e privadas, vez que se instrumentalizam de maneira particular.

O fato é que a esfera estatal representa tudo o que está sob o manto e controle do Estado, tais como bens e serviços públicos. A esfera privada é referida como sendo a particular e representa o mercado, o fim precípua de lucro. Todavia, nesse sentido, Schmidt (2014, p. 12), esclarece que não é a busca pelo lucro que a caracteriza³³, mas, **a destinação do mesmo para um indivíduo ou um grupo de indivíduos, é o que lhe diferencia das demais esferas** (sem grifos no original). E o que é a esfera comunitária? O “comunitário diz respeito ao que é comum a um coletivo” (SCHMIDT, 2014, p. 14) e o que o distingue de maneira focal aos demais setores **é que a apropriação dos resultados é coletiva.**

Da retração do Estado em atender às demandas que paulatinamente incorporam a rotina da sociedade e, também, do movimento ativo da sociedade civil em se imiscuir do processo de gestão, à luz dos pressupostos da democracia participativa, é que nasceu uma esfera que é pública no sentido coletivo (que no Comunitarismo é a comunidade) e a sua viabilidade em fomentar a participação da sociedade civil organizada e, ao mesmo tempo, a alta gama de atuação, bem como a promoção da solidariedade e pluralismo desemboca numa maior eficiência na execução das políticas públicas que, ligadas ao terceiro setor são chamadas de políticas comunitárias, tal qual se trabalhou inicialmente. A articulação de uma terceira via fomenta a geração de emprego na mesma intensidade em que amplia vigorosamente os espaços de voluntariado e engajamento social.

Importante referir, também, que o conjunto das organizações da sociedade civil é denominado usualmente de terceiro setor, setor não lucrativo³⁴ e setor do voluntariado, terreno do bem comum e abrange as organizações formalmente constituídas – associações e fundações comunitárias, organizações não governamentais, cooperativas, sindicatos, entre outros – bem como as redes

³³ Vez que quaisquer das esferas podem busca-lo.

³⁴ Schmidt (2014, p. 18) salienta que se por um lado as expressões sem fins lucrativos e fins não econômicos indicam que tais organizações não têm como finalidade a geração de lucro ou a busca de resultados econômicos, estando orientadas à consecução de finalidades sociais, ambientais, culturais, etc, por outro contribuem para a criação dos mal-entendidos já citados. O termo organizações comunitárias é bem mais apropriado para indicar a característica essencial do terceiro setor.

informais de comunidades culturais, religiosas, profissionais, políticas, étnicas, de gênero e outras (2014, p. 17). Prima-se por um conceito ampliado de terceiro setor, que contemple as diversas organizações e instituições que usualmente são caracterizadas como privadas. É o caso das universidades comunitárias, dos hospitais comunitários, das cooperativas e das entidades sindicais, entre outros. As universidades e hospitais comunitários, criados e mantidos pela sociedade civil, são chamados de privados em razão de uma legislação mal constituída (e que não acompanhou a construção social hodierna), mas também pelo fato de cobrarem os serviços não remunerados pelo Estado, como se fosse possível proporcionar tais serviços sem uma receita correspondente. As cooperativas, os clubes recreativos e os partidos políticos são, à luz do Código Civil brasileiro, pessoas jurídicas de direito privado e tal entendimento é inaceitável (SCHMIDT, 2014, p. 18).

Assim,

Uma visão bipolar Estado/mercado da coordenação económica é substituída por uma perspectiva plural da governação, já que nela participam “várias estruturas, vários actores, vários processos, várias capacidades, vários vocabulários e, sobretudo, vários mecanismos” (ibidem: 39). Esses mecanismos, para além do Estado e do mercado, são também as hierarquias empresariais, as redes, as comunidades e as associações (Hollingsworth e Boyer, 1997) ou, dito de forma mais ampla, o terceiro setor (ALMEIDA, 2011, p. 1) (Sem grifos no original).

Por mais que seja notório e sabido que o Estado tem regência das regras do jogo, se seu papel for centralizado ao excesso, os demais atores serão empobrecidos de suas funções e certamente haverá retrocesso social nas funções de articulação de políticas comunitárias, que revelam uma força especial aos laços da comunidade e de demandas que precisam de atenção ao poder local e, assim,

[..] a governação nas sociedades contemporâneas não pode ser entendida somente como a consequência de uma mera transferência de funções do Estado, mas também como uma renegociação dos papéis desempenhados pelos vários atores sociais. Por outro lado, pode afirmar -se que a hierarquia dos setores institucionais (por exemplo, Estado, terceiro setor e mercado) determina os resultados do processo de criação das regras formais. Assim, quanto mais dominante se torna um setor institucional, maiores são as possibilidades de impor a sua lógica ao conjunto da arquitetura institucional (ALMEIDA, 2011, p. 14).

Tal como previa Bresser-Pereira no final dos anos 90, o século XXI tem sido marcado pela presença cada vez mais consistente do público não estatal (1999, p. 16) e, ao analisar o cadastro CEMPRE/IBGE, Schmidt (2014, p.24) relata que tal como se concebem as organizações de terceiro setor no país enquanto um corpo

heterogêneo há na atualidade 512.195 entidades, 3.520,413 pessoas compondo-as e com remuneração de 63.220.340.000,00 ocupando o terceiro lugar na composição econômica do país. Nessa soma não há a inclusão de organizações informais o que denota o aumento dos números relatados.

O aumento de programas sociais que nascem relevando a parceria entre o Estado e a sociedade (organizada, politizada, em parceria) aumenta áreas como saúde, educação, assistência e cultura, elas são hoje espaços marcados pela presença de esferas articuladas. O fato de o terceiro setor ser executor de algumas políticas é o resultado, também de uma mudança inevitável na descentralização do poder, trazendo agilidade no processo de efetivação das políticas (comunitárias) sociais. Esse dado é também a consagração da zona cinzenta, interseccionada e inegavelmente voltada ao público/coletivo de que se tratou ao longo do texto.

5 Notas Conclusivas

A conjuntura teórica do comunitarismo trabalha, globalmente, com o reforço na comunidade e a sustentação de uma linha de pensamento filosófico que preceitua as relações horizontalizadas. Desse modo, afina-se ao comunitarismo a ideia de associativismo, cooperação, laços solidários e de capital social, pois oferece elementos valiosos para a formulação de uma visão política ampla que dê sentido aos diversos formatos institucionais de participação política. Tendo como pano de fundo o equilíbrio Estado-comunidade-mercado, a sinergia da ação de agentes estatais, sociais e privados na consecução do bem comum criará as condições para uma aproximação entre a vida comunitária e o engajamento político. É com base nesse propósito que o artigo buscou trazer, em linhas gerais, a postura do Comunitarismo, enquanto corrente teórico-filosófica, diante do dualismo público-privado que ainda organiza a agenda de produção intelectual da ciência jurídica.

Entretanto, não se quer dizer aqui que, ao enfrentar a bipartição normativa do público-privado construída quando do nascimento da Modernidade, o Comunitarismo resolve a questão. Mas, a intersecção de ambos vem sendo preenchida por algumas teorias que reforçam a sociedade civil, o terceiro setor, e o capital social. Ocorre que o pensamento comunitário configura um esquema de respostas verificado a partir das elaborações de autores centrados nos desafios das

sociedades democráticas contemporâneas que configuram uma reação intelectual singularizada na crítica ao indicativo liberalismo ou barbárie (SCHMIDT, 2005, texto digital). Os valores individualistas são comuns nas sociedades ocidentais. Porém, o individualismo prejudica a compreensão de que a garantia de valores individuais tem como contrapartida a responsabilidade para com o bem comum. Isso toca no tema em voga, na medida em que a apreensão do pensamento comunitário, como um contorno teórico contraditório, não assenta, portanto, na refutação de compromissos, mas no modo peculiar como alimenta estes próprios compromissos (SCHMIDT, 2005, texto digital).

Nesse sentir, o comunitarismo enfrenta a dicotomia não com uma fórmula nova, e nem está centrado nas normas, mas com uma proposta voltada às sociedades fortificadas pelo pensamento democrático e pelo reforço dos laços comunitários e isso, por si só, significa a nascente mais aberta de reter as relações, deixando o ideário do mercado apartado das relações comunais. Ao separar o Estado do mercado e sustentar um tripé onde a comunidade é tudo o que não esteja linearmente definido enquanto estatal ou na busca individual de lucro, diminui-se o âmbito de atração das esferas coletivas, que são os ambientes mais complexizados na atualidade.

E como fazer o cidadão fortificar os laços sociais diante de relações tão diferenciadas? O Estado de Bem Estar, nasceu como alternativa às lutas de classes e trouxe um traço de solidariedade, porém, à custa de um agigantamento estatal. O Estado é demasiado grande para dar conta de problemas que envolvem a contemporaneidade e estudo sugere uma articulação mista: mercado, Estado e sociedade atuando em redes de cooperação como uma nova e remodelada expressão de solidariedade social. A fluidez de articulações mais horizontalizadas pode dar conta de enfrentar o imaginário (complexo) social atual.

Por fim, a comunidade tem valores e crenças comuns, é histórica e por essa razão não pode ser entendida de maneira a desligar-se dos sujeitos que a compõem, do território circunscrito e dos direitos afetos a ambos, geral e universalmente. Assim, ao surgirem demandas sociais, elas necessariamente são demandas complexas e devotam, a fim de serem solucionadas, um conhecimento englobado do público e do privado, do individual e do coletivo, do social, do histórico,

do biológico e do antropológico. O que faz concluir que o importante no limiar desse século é atender as demandas sociais, advindas da gama de direitos estabelecidos pela Constituição brasileira vigente, pouco importando as categorias a serem dadas, eis que ainda há muito a se percorrer.

6 Referências

ADÁN, Jose Perez. Prólogo . ETZIONI, Amitai. *La tercera vía hacia una buena sociedad*: propuestas desde El comunitarismo. Sagasta: Trotta, S. A. 2000.

ALMEIDA, Vasco. *Estado, mercado e terceiro setor*: A redefinição das regras do jogo. *Revista Crítica de Ciências Sociais* [Online], n. 95. 2011, posto online no dia 01 Dezembro 2012. URL : <http://rccs.revues.org/4397> Ciências Sociais n. 95 (2011) Onde para o mercado?. Acesso em: jul. 2015.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. *Da codificação*: crônica de um conceito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. A supremacia do Interesse Público no advento do Estado de Direito e na hermenêutica do direito público contemporâneo. In: SARMENTO, Daniel. (Org) *Interesses Públicos versus interesses privados*: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. 3 tiragem Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2010.

ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BARBER, Benjamin R. *Un lugar para todos*: cómo fortalecer la democracia y la sociedad civil. Trad. Carlos Ossés. Barcelona: Paidós, 2000.

BARROSO, Luiz Roberto. O Estado contemporâneo, os direitos fundamentais e a redefinição da supremacia do interesse público. In SARMENTO, Daniel. (Org) *Interesses Públicos versus interesses privados*: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. 3 tiragem Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2010.

BOBBIO, Norberto. *Da Estrutura à Função*. Trad Daniela Versiani. Barueri: Manole, 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do estado*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CACIOPPO, John; PATRICK, William. *Solidão*: a natureza humana e a necessidade de vínculo social. Rio de Janeiro e São Paulo: Record, 2010.

CAENEGEM, R. C. Van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. Trad. Carlos Eduardo Lima Machado. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DOMINGUES, José Maurício. *Interpretando a Modernidade: imaginários e instituições*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2002.

DUGUIT, Léon. *Las transformaciones Del Derecho Público y Privado*. Trad. Adolfo Posada et al. Granada: Editorial Comares, 2007.

ETZIONI, Amitai. *La nueva regla de oro: comunidad y moralidad em uma sociedad democrática*. Barcelona: Paidós, 1999.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. *Las transformaciones del estado contemporáneo*. Madrid: Alianza Editorial, 1996.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: Entre facticidade e validade II*. 2 ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *A Constituição como Princípio: os limites da jurisdição constitucional brasileira*. Barueri: Manole, 2003.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Jurisdição constitucional aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática. Uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

LIFSCHITZ, Javier. *Comunidades tradicionais e neocomunidades*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011.

LIMA LOPES, José Reinaldo de. *O direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

LORENZETTI, Ricardo Luís. *Fundamentos do Direito Privado*. Trad vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: RT, 1998.

MARQUESI, Roberto Wagner. Fronteiras entre o direito público e o direito privado. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 908, 28 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7788>>. Acesso em: 19 jun. 2015.

PELLEGRINI, Grace Kellen de Freitas. *Da (in)aplicabilidade do princípio da solidariedade nas relações privadas no constitucionalismo contemporâneo: o desvelar da ética, o semeador da socialidade e o propagador da confiança nas relações contratuais*. 2012. 137 fls. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012.

REGO, Walquíria Leão. *Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania / Walquíria Leão Rego, Alessandro Pinzani*. - São Paulo: Editora Unesp, 2013.

REIS, Jorge Renato dos. A concretização e a efetivação dos direitos fundamentais no direito privado. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 4. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004. p. 996 – 997.

RETAMOZO, Martin. *Notas en torno a la dicotomía público - privado: una perspectiva política* Reflexión Política, vol. 8, núm. 16, diciembre, 2006, pp. 26-35 Universidad Autónoma de Bucaramanga Bucaramanga, Colombia.

SALDANHA, Nelson. *O Jardim e a praça: o público e o privado na vida social e histórica*. Recife: Atlântica, 2005.

SAN RÓMAN, José Antonio Ruiz; PEDROSA, Leticia Porto. Conflicto ético, diálogo e intervención social: la propuesta de “diálogos morales” de Amitai Etzioni. Comunitaria. Revista Internacional de Trabajo Social y ciencias sociales. vol. 3 .Enero 2012.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direitos constitucional*. 2 tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHMIDT, Ernani Santos. Uma introdução ao pensamento comunitário contemporâneo. CONPEDI, 2005. Disponível em: <www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/166.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2015.

SCHMIDT, João Pedro .HELFER, Inácio. BORBA, Ana Paula de Almeida de. *Comunidade e comunitarismo: temas em debate*. Curitiba: Multideia, 2013.

SCHMIDT, João Pedro. *Amitai Etzioni e o paradigma comunitarista: da sociologia das organizações ao comunitarismo responsivo*. Lua Nova, n. 91, São Paulo, mar 2014.

SCHMIDT, João Pedro. O comunitário na Constituição federal e na legislação, brasileira. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Henning. *Direitos Sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNIS, 2014.

SCHMIDT, João Pedro; KIRCHHEIM, André . Políticas comunitárias no Brasil. *Revista Jurídica da Presidência Brasília* v. 16 n. 108 Fev. 2014/Maio 2014 p. 165 a 191.

SENNETT, Richard. *Juntos - os Rituais, os Prazeres e a Política da Cooperação*. Rio de Janeiro: Record, 2012.

SORJ, Bernardo. *A Nova Sociedade Brasileira*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

TAYLOR, Charles. *Imaginários sociais modernos*. Lisboa: Texto e Grafia, 2010.

TÖNNIES, Ferdinand. *Comunidad y asociación*. Granada: Comares, 2009.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado*. 4 ed. Trad. A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste, 2010.